

## ▶ A Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica – Orçamento do Estado para 2015

### I. DESTAQUE

**O Orçamento do Estado para 2015, aprovado pela Assembleia da República em 25 de Novembro de 2014 e enviado para promulgação pelo Presidente da República em 18 de Dezembro de 2014 prevê a criação da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica em 2015, procedendo à respectiva regulamentação.**

Esta contribuição tem como objectivo garantir a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS) na vertente dos gastos com medicamentos.

A nova contribuição sobre a indústria farmacêutica incidirá sobre o total de vendas de medicamentos realizadas em cada trimestre.

O facto originador da obrigação é a primeira alienação a título oneroso, em território nacional, de medicamentos de uso humano, quer seja realizada por titulares de autorização, ou registo, de introdução no mercado, ou seus representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores de medicamentos ao abrigo de autorização de utilização excepcional, ou de autorização excepcional, de medicamentos.

O valor da taxa da contribuição extraordinária varia entre:

- 2,5% (aplicável aos medicamento participados incluídos em grupos homogêneos, aos medicamento participados não incluídos em grupos homogêneos com autorização de introdução no mercado concedida há 15 ou mais anos e cujo preço seja inferior a € 10, aos gases medicinais e derivados do sangue e do plasma humanos e aos medicamentos órfãos);
- 10,4% (aplicável aos medicamentos participados não abrangidos pela taxa de 2,5%); e
- 14,3% (aplicável aos medicamentos sujeitos a receita médica restrita, bem como aqueles que disponham de autorização de utilização excepcional ou de autorização excepcional ou sejam destinados a consumo em meio hospitalar).

No caso de medicamentos comparticipados o valor de venda sujeito à contribuição corresponde à parte do PVP, deduzido o IVA e da taxa de comercialização, correspondente à comparticipação do Estado nesse preço.

Contudo, o mesmo regime prevê uma forma de “isenção” do pagamento da contribuição pelas entidades que venham a aderir individualmente e sem reservas ao acordo entre o Estado Português, representado pelos Ministros das Finanças e da Saúde, e a indústria farmacêutica visando a sustentabilidade do SNS, através da fixação de objectivos de valores máximos de despesa pública com medicamentos e de contribuição de acordo com o volume de vendas das empresas da indústria farmacêutica para atingir aqueles objectivos.

As entidades que venham a aderir, individualmente e sem reservas, a este acordo ficam isentas da contribuição, mediante declaração do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. pois obrigam-se a suportar uma contribuição ao abrigo do referido acordo em moldes distintos.

A referida isenção produz efeitos a partir da data em que as entidades subscrevem a adesão ao acordo e vigorará durante período estabelecido no acordo.

A contribuição é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, que deve ser enviada por transmissão electrónica de dados durante o mês seguinte ao período (trimestral) a que respeita a contribuição.

O incumprimento desta obrigação contributiva resultará na cobrança coerciva do tributo por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Este regime entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2015, nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado.

## II. LEGISLAÇÃO NACIONAL

### ▶ Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados

**Portaria n.º 174/2014 - Diário da República n.º 174/2014, Série I de 2014-09-10** - Define as condições de instalação e funcionamento a que devem obedecer as unidades de internamento e de ambulatório e as condições de funcionamento das equipas de gestão de altas e as equipas de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados

### ▶ Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia

**Portaria n.º 179/2014 - Diário da República n.º 175/2014, Série I de 2014-09-11** - Altera o anexo da Portaria n.º 45/2008, de 15 de Janeiro, que aprova o Regulamento do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC)

### ▶ Taxas - Terapêuticas não tradicionais

**Portaria n.º 182-A/2014 - Diário da República n.º 176/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-09-12** - Fixa o montante das taxas a pagar pelo registo profissional e emissão da cédula profissional para o exercício das profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais.

### ▶ Cédula - Terapêuticas não tradicionais

**Portaria n.º 182-B/2014 - Diário da República n.º 176/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-09-12** - Aprova as regras a aplicar no requerimento e emissão da cédula profissional para o exercício das profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais

### ▶ Organização e Funcionamento - Terapêuticas não tradicionais

**Portaria n.º 182/2014 - Diário da República n.º 176/2014, Série I de 2014-09-12** - Estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da actividade das terapêuticas não convencionais

### ▶ Cuidados de Saúde transfronteiriços

**Portaria n.º 191/2014 – Diário da República n.º 185/2014, Série I de 2014-09-25** - Define os cuidados de saúde transfronteiriços sujeitos a autorização prévia.

### ▶ Bases de Dados

**Portaria n.º 192/2014 – Diário da República n.º 186/2014, Série I de 2014-09-26** - Regula a criação e manutenção da base de dados de registo do Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio. A base de dados permitirá a desburocratização, a desmaterialização e a simplificação do SAPA. Através dessa, torna -se possível o controlo da atribuição dos produtos de apoio a nível nacional, de uma forma mais eficiente e célere, permitindo aos organismos envolvidos, a caracterização e a consulta da informação de beneficiários do SAPA. A gestão de prescrições de produtos de apoio, bem como a gestão da lista dos produtos a atribuir serão actualizadas, sempre de acordo com a competência estabelecida para cada organismo integrante do sistema.

Esta base de dados permite, ainda, o controlo de duplicação de atribuição de produtos de apoio, garantindo uma melhor gestão de pagamentos de prescrições a serem financiadas, tal como permite a troca electrónica de informação entre as entidades integrantes do SAPA.

### ▶ Doenças Raras

**Portaria n.º 194/2014 – Diário da República n.º 188/2014, Série I de 2014-09-30** - Estabelece o conceito, o processo de identificação, aprovação e reconhecimento dos Centros de Referência Nacionais para a prestação de cuidados de saúde, designadamente para diagnóstico e tratamento de doenças raras

### ▶ Seguro Obrigatório – Terapêuticas não convencionais

**Portaria n.º 200/2014 - Diário da República n.º 191/2014, Série I de 2014-10-03** - Fixa o valor mínimo obrigatório e estabelece as condições do seguro de responsabilidade civil a celebrar pelos profissionais das terapêuticas não convencionais

### ▶ Osteopatia

**Portaria n.º 207-B/2014 - Diário da República n.º 194/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-10-08** - Fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de osteopata.

### ▶ Homeopatia

**Portaria n.º 207-C/2014 - Diário da República n.º 194/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-10-08** - Fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de homeopata.

▶ [Quiropraxia](#)

**Portaria n.º 207-D/2014 - Diário da República n.º 194/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-10-08** - Fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de quiroprático

▶ [Fitoterapia](#)

**Portaria n.º 207-E/2014 - Diário da República n.º 194/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-10-08** - Fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de fitoterapeuta

▶ [Acupunctura](#)

**Portaria n.º 207-F/2014 - Diário da República n.º 194/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-10-08** - Fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de acupuntor

▶ [Medicina Tradicional Chinesa](#)

**Portaria n.º 207-G/2014 - Diário da República n.º 194/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-10-08** - Fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de especialista de medicina tradicional chinesa

▶ [Naturopatia](#)

**Portaria n.º 207-A/2014 - Diário da República n.º 194/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-10-08** - Fixa a caracterização e o conteúdo funcional da profissão de naturopata

▶ [Cuidados de Saúde primários no Algarve](#)

Resolução da Assembleia da República n.º 85/2014 - Diário da República n.º 199/2014, Série I de 2014-10-15 - Recomenda ao Governo medidas concretas em defesa dos Cuidados de Saúde Primários no Algarve, dos utentes e dos profissionais de saúde

▶ [Preços e participações - Diabetes](#)

**Portaria n.º 222/2014 - Diário da República n.º 213/2014, Série I de 2014-11-04** - Define o regime de preços e participações a que ficam sujeitos os reagentes (tiras-teste) para determinação de glicemia, cetonemia e cetonúria e as agulhas, seringas e lancetas destinadas a pessoas com diabetes

▶ [Compras nas áreas de Saúde](#)

**Portaria n.º 227/2014 - Diário da República n.º 215/2014, Série I de 2014-11-06** - Define a

actividade de compras centralizadas específicas da área da saúde que constituem atribuição da SPMS, E. P. E. - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E.

▶ [Regulamento Interno Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil](#)

**Portaria n.º 231/2014 - Diário da República n.º 218/2014, Série I de 2014-11-11** - Aprova o Regulamento Interno do Grupo Hospitalar Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil

▶ [Preços de referência 2015](#)

**Portaria n.º 231-A/2014 - Diário da República n.º 219/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-11-12** - Estabelece os países de referência a considerar em 2015 para a autorização dos preços dos novos medicamentos, bem como para efeitos de revisão anual de preços dos medicamentos do mercado hospitalar e do mercado de ambulatório

▶ [Administração Indirecta do Estado](#)

**Decreto-Lei n.º 173/2014 - Diário da República n.º 224/2014, Série I de 2014-11-19** - Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Saúde, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2012, de 15 de Fevereiro, que aprova a orgânica da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 22/2012, de 30 de Janeiro, que aprova a orgânica das Administrações Regionais de Saúde, I.P.

▶ [Carreira de Enfermagem](#)

**Portaria n.º 250/2014 - Diário da República n.º 231/2014, Série I de 2014-11-28** - Regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas, no âmbito da carreira especial de enfermagem

▶ [Criação de Especialidade – Farmacologia Clínica](#)

**Portaria n.º 258-B/2014 - Diário da República n.º 240/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-12-12** - Cria a área profissional de especialização de Farmacologia Clínica e aprova o respectivo programa de formação no âmbito do Internato Médico.

▶ [Transporte de doentes](#)

**Portaria n.º 260/2014 - Diário da República n.º 241/2014, Série I de 2014-12-15** - Aprova o Regulamento do Transporte de Doentes

▶ [Rastreio para os anos 2014 e 2015](#)

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2014 - Diário da República n.º 244/2014, Série I de 2014-12-18** - Autoriza a Administração Regional de Saúde do Norte, I.P., a realizar a despesa relativa ao Programa de Rastreio do Cancro da Mama, para os anos de 2014 e 2015

### III. INFARMED

▶ [Distribuidores por grosso não autorizados - actualização](#)

**Circular Informativa N.º 193/CD/8.1.7. Data: 04/09/2014** - A lista de distribuidores por grosso não autorizados, divulgada na Circular Informativa n.º 170/CD/8.1.7., de 15/05/2014, foi actualizada pela da Agência Italiana do Medicamento. A lista de distribuidores autorizados que adquiriram medicamentos a estes distribuidores não autorizados e os comercializaram para o mercado europeu, identificada no Anexo 2 da circular anteriormente referida, não sofreu actualizações.

▶ [Procedimento europeu de avaliação única de Relatórios Periódicos de Segurança dos medicamentos nacionais](#)

**Circular Informativa N.º 199/CD/8.1.6. Data: 09/09/2014** - Em Outubro de 2014 irá ter início o procedimento europeu de avaliação única de Relatórios Periódicos de Segurança (RPS) dos medicamentos nacionais. Para estes medicamentos, a avaliação dos RPS será feita por um Estado Membro designado pelo Grupo de Coordenação (CMDh). No caso de haver vários tipos de procedimentos (centralizado, reconhecimento mútuo descentralizado ou nacional) a avaliação dos RPS será feita por um membro do Comité de Avaliação do Risco em Farmacovigilância (PRAC). Desta avaliação, resultará um relatório único de avaliação que será partilhado por todos os titulares cujos medicamentos integrem o procedimento de avaliação única. Os titulares têm a possibilidade de comentar o relatório de avaliação antes da recomendação final do PRAC.

▶ [Venda de medicamentos ilegais através do Facebook – Reductil](#)

**Circular Informativa N.º 201/CD/8.1.7 Data: 11/09/2014** - O Infarmed constatou a existência de inúmeras páginas anónimas no *Facebook* que anunciam a venda de medicamentos contendo a substância activa sibutramina (por exemplo, Reductil ou o seu genérico). Estas páginas electrónicas não são autorizadas, sendo as suas vendas ilegais.

▶ [Sistema de Preços de Referência - 4.º trimestre 2014](#)

**Circular Informativa N.º 205/CD/8.1.6 Data: 18/09/2014** - A lista dos Grupos Homogéneos e dos preços de referência unitários a vigorar no 4.º trimestre de 2014 foi aprovada pela Deliberação n.º 114/CD/2014, de 18 de Setembro de 2014 do Conselho Directivo e entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2014.

▶ [Estatuto do Medicamento: "Objectos de valor insignificante e relevantes para a prática da medicina ou da farmácia"; "Valor a partir do qual são obrigatórias as comunicações ao INFARMED, I.P."](#)

**Despacho do Infarmed n.º 12284/2014, de 6 Outubro** - Determina: Para os efeitos do n.º 1 do artigo 158º do Estatuto do Medicamento, na sua redacção actual, são considerados objectos de valor insignificante e relevantes para a prática da medicina ou da farmácia aqueles cujo custo de aquisição por parte dos titulares de AIM, ou pelas empresas responsáveis pela informação ou pela promoção ou pelos distribuidores por grosso, não ultrapasse os 60 euros; Nos termos dos n.ºs 5 e 6 do referido artigo 159.º, a partir de 07/10/2014 (inclusive), são obrigatórias as comunicações ao INFARMED, I.P. de todo e qualquer subsídio, patrocínio, subvenção ou qualquer outro valor, bem ou direito avaliável em dinheiro, concedido ou recebido, a partir de 60€ (exemplo: 60,01). Para benefícios que tenham sido concedidos ou recebidos até 06/10/2014 (inclusive), o valor mínimo a reportar é de 25€ (exemplo: 25,01).

▶ [Sistema de Preços de Referência - 1.º trimestre 2015](#)

**Circular Informativa N.º 250/CD/8.1.6 Data: 10/12/2014** - A lista dos Grupos Homogéneos e dos preços de referência unitários a vigorar no 1.º

trimestre de 2015 foi aprovada pela Deliberação n.º 149/CD/2014, de 10 de Dezembro de 2014 do Conselho Directivo e entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015. Foram criados 7 novos grupos homogéneos para as denominações comuns internacionais – celecoxib, nifedipina e etodolac resultantes da comercialização de novos medicamentos genéricos.

#### IV. ACSS

**Circular informativa n.º28 de 07/11/2014** - Recrutamento de auditores internos - Serviços e estabelecimentos de saúde com a natureza de entidade pública empresarial integrados no Serviço Nacional de Saúde.

**Circular informativa n.º 26 de 16/10/2014** - Aplicação do Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de Setembro, aos trabalhadores com contrato de trabalho em relações públicas, bem como aos sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho, celebrados com estabelecimentos de saúde com a natureza de entidade pública empresarial integrados no Serviço Nacional de Saúde.

#### V. SPMS

**Eleição Paritária – 29 de Dezembro de 2015** - Realiza-se no dia 29 de Dezembro a Eleição da Comissão Paritária,

#### VI. CATÁLOGO DE APROVISIONAMENTO PÚBLICO DE SAÚDE

##### ▶ Procedimentos em Aberto

**2014 / 7** - Hormonas e outros medicamentos usados no tratamento de doenças endócrinas.  
**2014 / 5** - Medicamentos anti-infecciosos  
**2014 / 62** - Aquisição centralizada de medicamentos com publicidade Internacional  
**2014 / 50** Medicação antialérgica, vitaminas e sais minerais, medicamentos usados no tratamento de intoxicações e grupo 20.9 - outros produtos  
**2014 / 3** – Correctivos da volemia e outras soluções estéreis  
**2014 / 10** - Material de Penso de Efeito Terapêutico  
**2014 / 22** – Seringas, agulhas, contentores  
**2014 / 11** – Estimulantes da eritropoiese  
**2015 / 70** - Sistemas Fechados de Colheita  
**2015 / 60** – Meios de Diagnóstico – Medicina Nuclear

##### ▶ Destaques

**2014/12/17** - CP 2014/55 - Medicamentos Diversos  
**2014/11/25** - CP2013/40-M.Anti.inf:ant-retr-L.40 e 41  
**2014/11/25** - Empresas  
**2014/11/17** - Fornecedores  
**2014/11/13** - CP 2014/26 - Cateteres  
**2014/11/13** - CP 2014/18 - Medicamento do Grupo : Sangue  
**2014/11/13** - CP 2014/25 - Material de Incontinência  
**2014/09/16** - CP 2014/2 - Medicamentos Sistema Nervoso  
**2014/09/10** - CP 2014/1 - Aparelho Cardiovascular  
**2014/09/08** - CP 2013/40- Medicamento Anti-Infec:Anti-Retr  
**2014/09/08** - CP 2014/6 - Medicamento Foro Oncológico II  
**2014/08/19** - CP 2014/14 - Medicamento Aparelho Digestivo  
**2014/07/24** - Circular Informativa CRD  
**2014/06/30** - 2013/100 - CRDs  
**2014/06/16** - CP 2014/19 - Medicamentos antipsicóticos  
**2014/05/29** - CP 2013/31 - Materiais de Prevenção. e detecção HIV  
**2014/05/28** - Password  
**2014/05/27** – Alteração de Password  
**2014/05/06** - CP 2013/6 – Medicamentos do Foro Oncológico

#### VII. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, processo n.º 0896/14, de 23-10-2014, (relator Conselheiro Madeira dos Santos) - I** - Um dos requisitos da transferência de uma farmácia dentro do município consiste na distância mínima de 100 metros entre a nova localização e alguma unidade de saúde, «salvo em localidades com menos de 4.000 habitantes» – como se estatui no art. 2º, ns.º 1, al. c), e 2, da Portaria n.º 1430/2007, de 2/11. II - Se o acto que deferiu um desses pedidos de transferência foi impugnado porque o documento demonstrativo da população da localidade não teria aptidão probatória, esse ataque envolvia necessariamente a ideia de que a nova localização da farmácia distava menos de 100 metros de uma unidade de saúde. III - Ao enfrentar essa impugnação, considerando demonstrado que a localidade tem menos de 4.000 habitantes e que, por isso, o acto não enferma da ilegalidade respectivamente arguida, o TAF não procedeu a uma qualquer substituição dos motivos do acto – mesmo que este tivesse erroneamente

pressuposto que a nova localização da farmácia respeitava aquela distância mínima.

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, processo n.º 0170/13, de 01-10-2014, (relator Conselheiro Casimiro Gonçalves)**- O direito de autor co-envolve direitos exclusivos de carácter patrimonial (disposição, fruição, utilização, reprodução e apresentação ao público com percepção de remuneração) e direitos morais (reivindicação da paternidade e garantia da genuinidade e integridade). II - Os rendimentos pagos pela emissão de pareceres técnico-científicos elaborados no exercício de funções junto do Infarmed, de acordo com o clausulado no respectivo «contrato de avença», não são rendimentos provenientes de direitos de autor e, sendo reportados a um contrato de prestação de serviços, subsumem-se ao disposto na al. b) do n.º 1 do art. 3.º do CIRS e, portanto, não enquadráveis na previsão do art. 56.º do EBF.

## VIII. JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

### ▶ Efeitos secundários dos produtos farmacêuticos

**Processo C-310/13: Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 20 de Novembro de 2014 - pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha), que move a Novo Nordisk Pharma GmbH contra S..**

Reenvio prejudicial – Directiva 85/374/CEE – Protecção dos consumidores – Responsabilidade decorrente de produtos defeituosos – Âmbito de aplicação material da directiva – Regimes especiais de responsabilidade existentes na data da notificação da directiva – Admissibilidade de um regime nacional de responsabilidade que permite a obtenção de informações sobre os efeitos secundários dos produtos farmacêuticos.

### ▶ Conceito de Medicamento de Referência

**Processo C-104/13: Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 23 de Outubro de 2014 (pedido de decisão prejudicial do Augstākās tiesas Senāts - Letónia) – AS «Olainfarm» / Latvijas Republikas Veselības ministrija, Zāļu valsts aģentūra** - O conceito de «medicamento de referência», na acepção do

artigo 10.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano, deve ser interpretado no sentido de que abrange um medicamento cuja autorização de introdução no mercado foi emitida com base no artigo 10.º-A desta directiva. O artigo 10.º da Directiva 2001/83, deve ser interpretado no sentido de que o titular da autorização de introdução no mercado de um medicamento utilizado como medicamento de referência no âmbito de um pedido de autorização de introdução no mercado para um medicamento genérico de outro fabricante, apresentado com base no artigo 10.º desta directiva, dispõe do direito de recurso contra a decisão da autoridade competente que concedeu uma autorização de introdução no mercado para este último medicamento, desde que se trate de obter a protecção jurisdicional de uma prerrogativa que esse artigo 10.º reconhece a esse titular. Tal direito de recurso existe, nomeadamente, se o referido titular exigir que o seu medicamento não seja utilizado tendo em vista a obtenção de uma autorização de introdução no mercado, ao abrigo do referido artigo 10.º, para um medicamento relativamente ao qual o seu próprio medicamento não pode ser considerado como medicamento de referência na acepção do mesmo artigo 10.º, n.º 2, alínea a).

### ▶ Conceito de Medicamento de Referência

**Processo T-306/12: Acórdão do Tribunal Geral (Oitava Secção) de 25 de Setembro de 2014 - Acesso aos documentos – Regulamento (CE) n.º 1049/2001 – Artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão – Pedidos de informação dirigidos pela Comissão à Alemanha no âmbito de um processo EU Pilot – Recusa de acesso – Obrigação de proceder a um exame concreto e individual – Interesse público superior – Acesso parcial – Dever de fundamentação.**

### ▶ Conceito de Medicamento de Referência

**Processo C-453/1: Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 16 de Outubro de 2014, pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court) (Reino Unido), Newby Foods Ltd / Food Standards Agency.**

## CONTACTOS

[www.srslegal.pt](http://www.srslegal.pt)

### \_ LISBOA

R. Dom Francisco Manuel de Melo, n.º 21  
1070-085 Lisboa  
T. +351 21 313 2000  
F. +351 21 313 2001



1\_

2\_

### \_ FUNCHAL

Av. Zarco, n.º 2, 2.º  
9000-069 Funchal  
T. +351 291 20 2260  
F. +351 291 20 2261



3\_

4\_

### \_ PORTO

R. Tenente Valadim, n.º 215  
4100-479 Porto  
T. +351 22 543 2610  
F. +351 22 543 2611

### 1\_ CÉSAR SÁ ESTEVES

SÓCIO  
T. +351 21 313 20 51  
[cesar.esteves@srslegal.pt](mailto:cesar.esteves@srslegal.pt)

### 2\_ ANA MENÉRES

ADVOGADA COORDENADORA  
T. +351 21 313 20 51  
[ana.meneres@srslegal.pt](mailto:ana.meneres@srslegal.pt)

### 3\_ DIANA ABEGÃO PINTO

ADVOGADA  
T. +351 21 313 20 00  
[diana.pinto@srslegal.pt](mailto:diana.pinto@srslegal.pt)

### 4\_ FILIPE MADEIRA DA SILVA

ADVOGADO ESTAGIÁRIO  
T. +351 21 313 20 00  
[filipe.silva@srslegal.pt](mailto:filipe.silva@srslegal.pt)

Os Currícula dos contactos podem ser consultados em [www.srslegal.pt](http://www.srslegal.pt)

Sociedade  
Rebello de Sousa  
& Advogados  
Associados, RL

SRS Global  
\_ANGOLA  
\_BRASIL  
\_MACAU  
\_MOÇAMBIQUE